**Parecer Jurídico nº 070/2023.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 233/2022** que “dispõe sobre a criação e organização do Programa VALITEC – Incubadora de Empreendimentos de Base Tecnológica de Valinhos, e dá outras providências”.

**Autoria da Emenda:** Vereador Veiga.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona suprimir os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 28, e, bem assim, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º e o parágrafo único do art. 19, e também alterar os artigos 4º, inciso IV do art. 5º, incisos V e X do art. 19, caput do art. 20, inciso I e alínea “b” do art. 20 e inciso I do art. 24, todos do Projeto de Lei nº 233/2022, nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Redação proposta no PL nº 233/2022*** | ***Emenda 01 ao PL nº 233/2022*** |
| **Art. 2º.** Para aperfeiçoamento, monitoramento, modernização e o desenvolvimento socioeconômico de Valinhos, fica criado e estruturado o Programa VALITEC - Incubadora de Empreendimentos de Base Tecnológica de Valinhos, na forma estabelecida na presente Lei, tendo como objetivos o planejamento urbano e da gestão territorial no município a serem alcançados por meio das seguintes inovações:  (...)  **§ 2º Para alcançar seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, parcerias público-privadas e outros ajustes congêneres, com vistas à integração das ações de planejamento com outros municípios da região.**  **§ 3º A gestão do VALITEC será administrada diretamente pelo Poder Executivo ou por contratação de organização social conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014.**  **§ 4º As instalações físicas do VALITEC, assim como os equipamentos e materiais necessários ao uso das incubadoras serão providos pela Administração Municipal, que poderá utilizar, diretamente, de suas próprias instalações e próprios municipais ou, indiretamente, mediante locação de galpão industrial, o qual disporá de sistema próprio elétrico e hidráulico, além de equipamentos como ar condicionado, mobiliário e outros requisitos mínimos necessários para atendimento da sede administrativa da incubadora e demais demandas.**  ***(...)***  ***CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DO VALITEC***  *Art. 8º. A estrutura de governança do VALITEC é assim constituída:*  *I - Conselho Gestor da Incubadora;*  *II - Diretor da Incubadora.*  *Art. 9º. O Conselho Gestor da Incubadora é órgão consultivo e deliberativo com a seguinte composição:*  *I - 4 (quatro) representantes do poder executivo indicados pelo Prefeito Municipal entre servidores das seguintes secretarias: Planejamento e Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Mobilidade Urbana e Governo;*  *II - 4 (quatro) representantes escolhidos dentre os seguintes Conselhos Regionais: CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CRA – Conselho regional de Administração, CORECON – Conselho Regional de Economia e CRC – Conselho Regional de Contabilidade;*  *III – 2 (dois) representantes dos seguintes Conselhos Municipais: CMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;*  *IV - 2 (dois) representantes das Associações de Comércio e Serviços de Valinhos;*  *V - 3 (três) representantes das instituições de ensino técnico ou superior de Valinhos.*  *Art. 10. O VALITEC será atendido por equipe mínima, não remunerada, composta por:*  *I - Diretor da Incubadora;*  *II - Coordenador Técnico;*  *III – Secretário Executivo.*  *Art. 11. São atribuições do Conselho Gestor:*  *I - atuar nos processos de seleção, admissão, permanência, renovação, desligamento e graduação de empresas;*  *II - elaborar planos e programas, normas, critérios e outras propostas julgadas necessárias ou úteis à administração do VALITEC;*  *III - deliberar sobre dúvidas e casos omissos referentes aos editais de convocação do VALITEC;*  *IV - expedir normas administrativas e operacionais, necessárias às atividades da Incubadora e funcionamento das empresas incubadas e em processo de incubação;*  *V - aprovar a participação de parceiros institucionais.*  *Parágrafo único. Os processos de seleção e projetos a serem desenvolvidos no VALITEC devem ser voltados preferencialmente às atividades de planejamento e gestão territorial de interesse urbanístico e de mobilidade, cidades inteligentes e demais soluções de interesse dos serviços públicos e desenvolvimento tecnológico em geral, os quais poderão utilizar pesquisas:*  *a) suportadas sobre o Sistema “S”: SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SESI – Serviço Social da Indústria e SESC – Serviço Social do Comércio;*  *b) do SESC Rio, onde com a avaliação do Conselho Técnico maiores de 18 (dezoito) anos podem participar das incubadoras;*  *c) do SENAI São Caetano, entidade que prepara empresas para participação no empreendimento;*  *d) do IPLAB – Incubadora do Senai – em que os empresários contam com experientes profissionais da instituição e podem usufruir da estrutura de laboratórios e materiais.*  *Art. 12. São atribuições do Diretor do VALITEC:*  *I - cumprir e fazer cumprir o Regimento da Incubadora;*  *II - presidir as reuniões do Conselho Gestor;*  *III - preparar relatórios gerenciais;*  *IV - presidir o processo de seleção, admissão, permanência, renovação, desligamento e graduação de empresas;*  *V - servir de agente articulador entre as empresas incubadas ou em processo de incubação, com o Poder Executivo e as entidades parceiras;*  *VI - elaborar e fazer publicar os editais de convocação aos interessados em ingressar na Incubadora;*  *VII - fornecer ao Conselho do VALITEC as informações e meios necessários ao eficiente desempenho de suas atribuições;*  *VIII - representar a Incubadora nas ações do Poder Executivo, e, quando não for possível, indicar seu representante.*  *Art. 13. As atribuições do Coordenador Técnico e da Secretaria Executiva serão definidos no Regimento Interno do VALITEC.*  *Art. 14. A Incubadora poderá aceitar auxílios, contribuições ou doações, bem como estabelecer parcerias com o CRA, CRECI, CREA, CORECON e CRC, bem como firmar convênios e contratos com organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, desde que não implique em sua subordinação a compromissos e interesses que conflitem com seus objetivos e finalidades ou influam na sua dependência.*  ***CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE INCUBAÇÃO***  *Art. 15. Os empreendedores, candidatos ao programa de incubação serão escolhidos a partir de avaliação e aprovação da proposta apresentada pelos proponentes ao Conselho Gestor da Incubadora, por meio de edital.*  *Art. 16. As regras de inscrição e aprovação dos processos de seleção, admissão, permanência e desligamento da Incubadora serão conduzidos pelo Diretor da Incubadora, a partir de edital de seleção e seguindo o Regimento Interno e o Específico, se for o caso, aprovados pelo Conselho Gestor da Incubadora.*  *Art. 17. A admissão ou não de novos associados será homologada em reunião do Conselho Gestor da Incubadora, constando obrigatoriamente em ata e respeitando os editais de convocação.*  *Art. 18. Os incubadores devidamente treinados deverão promover cursos e palestras visando a orientação e treinamento dos novos associados, objetivando ainda a difusão e propagação do Programo VALITEC.*  *(...)*  Art. 19. São obrigações dos incubados:  (...)  **Parágrafo único. O Regimento Interno do VALITEC definirá a instituição de taxas pela utilização da estrutura disponível e sobre sua aplicação, com observância do disposto no inciso II deste artigo.**  **(...)**  *Art. 28. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Gestor da Incubadora* | ***1****. São suprimidos os* ***artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 28,*** *e, bem assim, os* ***§§ 2º, 3º e 4º do art. 2º e o parágrafo único do art. 19****, todos do Projeto de Lei nº 233/2022:*  *Art. 8º. (suprimido).*  *Art. 9º. (suprimido).*  *Art. 10. (suprimido).*  *Art. 11. (suprimido).*  *Art. 12. (suprimido).*  *Art. 13. (suprimido).*  *Art. 14. (suprimido).*  *Art. 15. (suprimido).*  *Art. 16. (suprimido).*  *Art. 17. (suprimido).*  *Art. 18. (suprimido).*  *(...)*  *Art. 28. (suprimido).* |
| ***Art. 4º.*** *O VALITEC reger-se-á por esta Lei, a partir de sua publicação e pelas demais normas institucionais aplicáveis e seu Regimento Interno* ***será proposto por seu Conselho Gestor da Incubadora, estabelecido no artigo 9º desta Lei.***  ***Art. 5º.*** *O VALITEC tem como missão:*  *(...)*  *IV - colaborar com o aprimoramento dos empreendimentos de startups e empresas para que possam atingir níveis tecnológicos e gerenciais modernos e* ***competitivos inclusive com assessoramento de natureza jurídica, contábil, escritural e estrutural ao desenvolvimento dos pré-incubados e dos incubados, podendo tal assessoramento ser prestado diretamente pelo Poder Executivo ou por meio de atendimento dos parceiros institucionais ou por empresas contratadas por meio do competente processo licitatório;***  ***(...)***  ***Art. 19.*** *São obrigações dos incubados:*  *(...)*  *V – difundir, em todo e qualquer material de divulgação ou evento que participar, a logomarca da Incubadora VALITEC,* ***devendo, para tanto, solicitar ao Diretor da Incubadora qual a melhor forma de fazê-lo em cada caso;***  ***(...)***  *X - denunciar* ***ao Conselho Gestor da*** *Incubadora qualquer irregularidade verificada no exercício de atividades institucionais.*  *(...)*  ***Art. 20.*** *O Incubado poderá desligar-se, voluntariamente, da Incubadora, a qualquer tempo, por meio de carta à* ***Coordenação da*** *Incubadora.*  *I - poderá ser excluído na Incubadora****, por decisão da maioria absoluta dos presentes do Conselho Gestor da Incubadora, em reunião convocada especialmente para este fim****, o Incubado ou Associado que constituir:*  *(...)*  *b) práticas de atividades que contrariem as decisões* ***do Conselho Gestor*** *da Incubadora;*  *(...)*  ***Art. 24.*** *Constituem os recursos financeiros da Incubadora:*  *I - as receitas e demais contrapartidas materiais, tecnológicas, propriedade intelectual, econômicas, financeiras, de infraestrutura, de recursos humanos ou outras obtidas* ***pelo Conselho Gestor e/ou instituições parceiras;*** | ***2.*** *São suprimidas as menções aos órgãos que constituem a estrutura de governança do VALITEC e demais expressões sugeridas pelo douto parecer jurídico constantes nos artigos 4º, inciso IV do art. 5º, incisos V e X do art. 19, caput do art. 20, inciso I e alínea “b” do art. 20, inciso I do art. 24 e artigo 28, do referido Projeto de Lei, alteradas as redações, que passam a vigorar da seguinte forma:*  ***Art. 4º.*** *O VALITEC reger-se-á por esta Lei, a partir de sua publicação e pelas demais normas institucionais aplicáveis e seu Regimento Interno.*  ***Art. 5º. (...)***  *(...)*  *IV - colaborar com o aprimoramento dos empreendimentos de startups e empresas para que possam atingir níveis tecnológicos e gerenciais modernos e competitivos;*  *(...)*  ***Art. 19****. São obrigações dos incubados:*  *(...)*  *V – difundir, em todo e qualquer material de divulgação ou evento que participar, a logomarca da Incubadora VALITEC;*  *(...)*  *X – denunciar à Incubadora qualquer irregularidade verificada no exercício de atividades institucionais.*  *(...)*  ***Art. 20.*** *O Incubado poderá desligar-se, voluntariamente, da Incubadora, a qualquer tempo, por meio de carta à Incubadora.*  *I - poderá ser excluído na Incubadora o Incubado ou Associado que constituir:*  *a) (...)*  *b) práticas de atividades que contrariem as decisões da Incubadora;*  *(...)*  ***Art. 24. (...)***  *I - as receitas e demais contrapartidas materiais, tecnológicas, propriedade intelectual, econômicas, financeiras, de infraestrutura, de recursos humanos ou outras obtidas pela Incubadora e/ou instituições parceiras;*  *(...)* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2).

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor as alterações recomendadas no r. Parecer Jurídico nº 454/2022. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 02 de março de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)